

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 8.001, de 13 de março de 1990, e nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para alterar a distribuição de receitas de compensações financeiras e para direcioná-las às aplicações que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º As concessionárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a cinco por cento sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás natural lavrado, a serem distribuídos segundo os seguintes critérios:

I – Quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres, em seus respectivos territórios, ou neles se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural:

- a) sessenta por cento aos Estados produtores;
- b) vinte por cento aos Municípios produtores;
- c) dez por cento aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural;

d) dez por cento à União, para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados e Municípios, observada a aplicação de que trata o art. 8º desta Lei.

II – Quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

- a) trinta por cento aos Estados;
- b) dez por cento aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque;
- c) trinta por cento aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas;
- d) vinte por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas;
- e) dez por cento à União, para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados e Municípios, observada a aplicação de que trata o art. 8º desta Lei. (NR)

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos originários das compensações de que trata o *caput* deverão ser aplicadas exclusivamente em investimentos de infra-estrutura que visem ao desenvolvimento econômico e social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (NR)

Art. 9º Os Estados transferirão aos Municípios vinte e cinco por cento da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída em lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei. (NR)

Art. 2º Os incisos I, II e VI do *caput* do art. 1º e o § 2º do art. 2º, ambos da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

- I – quarenta por cento aos Estados;
- II – quarenta por cento aos Municípios;

.....
VI – dez por cento à União, para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados e Municípios, observada a aplicação de que trata o art. 8º da Lei nº 7.990 , de 28 de dezembro de 1989.

.....(NR)

Art. 2º

.....
§ 2º

- I – vinte por cento para os Estados e o Distrito Federal;
- II – sessenta por cento para os Municípios;

.....
IV – oito por cento à União, para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados e Municípios, observada a aplicação de que trata o art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

.....(NR)

Art. 3º Os incisos I e II do *caput* do art. 49 e o § 2º do art. 50, ambos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49

- I –
- a) quarenta por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

.....
e) doze inteiros cinco décimos por cento à União, para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados e Municípios, observada

a aplicação de que trata o art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

II –

a) vinte por cento aos Estados produtores confrontantes;

.....

e) dez por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

..... (NR)

Art. 50.

.....

§ 2º

.....

III – trinta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

.....

V – dez por cento à União, para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados e Municípios, observada a aplicação de que trata o art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

.....(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora trago à consideração de meus pares visa a dotar de maior eficiência o gasto público decorrente das compensações financeiras pela exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais.

A forma de distribuição das compensações financeiras, preconizada pelas leis que propomos alterar, é injusta e ineficiente, porquanto concentra renda da União em poucos Municípios e não indica aplicações que, de fato, desenvolvam políticas de promoção da justiça intergeracional. O resultado é que poucos municípios arrecadam grandes somas de recursos em compensações financeiras e, mesmo assim, têm índice de desenvolvimento humano inexplicavelmente baixos. Falta qualidade no gasto público.

É preciso mudar a legislação em dois aspectos essenciais: em primeiro lugar, desconcentrar a distribuição das compensações financeiras e, além disso, destinar recursos exclusivamente para investimentos que dotem os municípios de sustentabilidade econômica após a exaustão do recurso natural explorado.

Em razão do exposto, propomos aumentar arrecadação de fundo já existente, gerenciado pela União e destinado a Estados e Municípios, estendendo-o a qualquer atividade de exploração de bens da União constante no § 1º do art. 20 da Constituição Federal. Adicionalmente, propomos que todos os recursos de compensações financeiras só possam ser utilizados em investimentos de infra-estrutura que fomentem o desenvolvimento econômico e social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A proposição pretende também aprimorar a técnica legislativa contida na Lei nº 7.990, de 1989, que, no seu art. 7º, faz referência à Lei nº 2.004, de 1953, já revogada pela Lei nº 9.478, de 1997.

Pelas razões aduzidas na presente justificação, pleiteamos o apoio de Suas Excelências para a aprovação do Projeto de Lei de minha autoria.

Sala da Sessão,

Senador MAGNO MALTA